



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.440, DE 2013

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a lei nº 9.506, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para dispor sobre notificação eletrônica de infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 282-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a notificação eletrônica opcional de infração.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 282-A:

“Art. 282-A. O proprietário de veículo ou o infrator poderá optar pela notificação eletrônica de autuação ou de imposição de penalidade, se esse meio de comunicação estiver disponível no órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 1º O órgão ou entidade executivos de trânsito deverá utilizar certificado digital emitido por entidade vinculada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - IPC-Brasil, nos termos dispostos pela Autoridade Certificadora Raiz, de que trata a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º O proprietário ou infrator optante deverá registrar e manter atualizado seu endereço eletrônico junto ao órgão ou entidade executivos de trânsito de seu domicílio.

§ 3º O proprietário ou infrator optante será considerado notificado na data de postagem eletrônica da notificação, a partir da qual se aplicará o disposto no § 4º do art. 282.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º O CONTRAN definirá os procedimentos de notificação eletrônica, observado o devido processo legal, as demais disposições desse Código e, no que couber, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente